Gabinete do
Prefeito

SALVADOR
PREFEITURA
PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Ofício nº 136 / 2020

Salvador, 11 de agosto de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Geraldo Júnior**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial, por contrariedade ao interesse público e não observância da legislação, ao Projeto de Lei nº 27/2020, de iniciativa do Executivo Municipal que "Dispõe sobre a Política Municipal de Inovação e institui mecanismos, sistemas e incentivos à inovação no ambiente produtivo e social, no Município de Salvador, e dá outras providências".

Ouvida, a Secretaria Municipal da Cidade Sustentável, manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo inserido no projeto de lei por meio de emenda legislativa:

Art. 47, inciso I, alínea "h"

Art. 47

I - Empresa de Base Tecnológica, aquela que atenda pelo menos (03) três dos seguintes critérios:

.....

h) Instituições privadas que, dentro da poligonal, cedam laboratórios, auditórios, estúdios e equipamentos para as áreas de P&D ou abriguem em suas instituições/dependências, startups, incubadoras ou aceleradoras das startups.

Justificativa:

O critério para definição de Empresa de Base Tecnológica segue o estabelecido pela Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, empresa pública federal do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC, que acumula um amplo conhecimento na área de ciência, tecnologia e inovação.
Ao possibilitar que seja instituído como critério para definição de empresa de base tecnológica instituições privadas que, dentro da poligonal, cedam

laboratórios, auditórios, estúdios e equipamentos para abrigar startups, ou incubadoras e aceleradoras de startups será dada margem para que empresas que não são efetivamente de base tecnológica, acessem benefícios como redução de impostos, isenção de taxas e recursos do Fundo, incentivos estes, que estão previstos no Projeto de Lei 27/2020 para quem faz inovação na cidade de Salvador e para a cidade de Salvador, o que não atende ao interesse público.

Diante desta manifestação da SECIS, resta claro, ainda que a inclusão pelo legislativo municipal de novos beneficiários para os incentivos previstos no projeto de lei não encontra amparo na legislação pátria, em especial, na Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101, de 2000, conforme previsão do seu art. 14, que exige para ampliação de benefício de natureza tributária, da qual decorra renuncia de receita a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de vigência e nos dois seguintes, bem como as medidas de compensação previstas.

Assim ponderadas, são as razões do veto parcial, incidente sobre o art. 47, inciso I, alínea "h" do Projeto de Lei nº 27/2020, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Prefeito